



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL

002

SENTENÇA

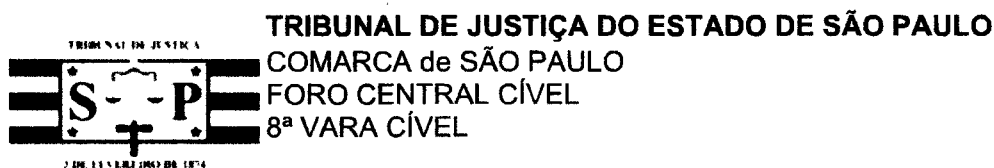
Processo nº: **1002620-32.2018.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
Requerente: [REDACTED]
Requerido: **Banco Santander**

Juíza de Direito: Dra. **Vanessa Ribeiro Mateus**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou ação de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais em face de Banco Santander. Aduz, em síntese, ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros, que se utilizaram dos sistemas do réu para realização de diversas transações via *internet banking* em nome da autora. Alega que o banco réu foi negligente nos seus deveres de garantir a segurança das operações bancárias. Pede a declaração de inexigibilidade dos débitos contraídos pelos criminosos e da rescisão de contrato formalizado de maneira fraudulenta, bem como a devolução do mencionado valor, além de indenização por dano moral na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 1/11). Juntou documentos (fls. 17/27).

A parte requerida, em contestação encartada a fls. 33/60, afirmou que as transações feitas através do *internet banking* apenas foram realizadas porque validadas por informações de uso pessoal da autora, que fragilizou seus dados. Sustentou ainda não poder ser responsabilizada por fraude de terceiros, pois usa de todos os meios mais avançados de segurança para proteger os consumidores de fraudes e alertá-los sobre elas. Atacou o pleito indenizatório, sob o argumento de que a frustração da autora não



passa de mero aborrecimento. Afastou a incidência da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu a improcedência e juntou documentos.

Houve réplica (fls. 75/77).

Assim os autos.

DECIDO.

A lide comporta julgamento no estado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, estando a matéria fática demonstrada pela prova documental carreada aos autos.

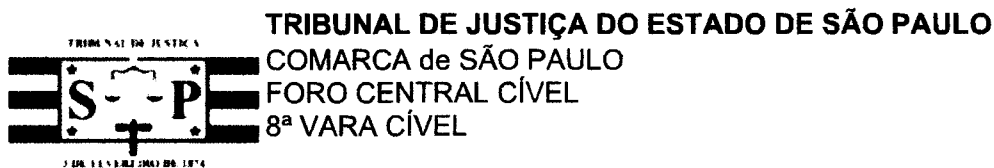
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Considerando que a questão debatida nos autos é de direito, que os fatos já se encontram comprovados pela documentação acostada, de modo suficiente para o convencimento deste Juízo (CPC, arts. 370 e 371), de rigor proceder ao julgamento antecipado.

E, aqui, é preciso reconhecer a procedência, em parte, desta demanda.

Há dois aspectos fundamentais ao deslinde desta ação indenizatória: primeiro, a ocorrência de operações fraudulentas, que geraram débito considerável (fl. 22), que é fato incontroverso; segundo, a relação entre as partes reger-se pelos ditames da legislação consumerista, devendo ser observados os critérios da responsabilização objetiva.

O primeiro aspecto dispensa maior análise. Ainda que a instituição financeira afirme que os autores não agiram com a cautela necessária para a guarda de



informações de uso pessoal, não lhe imputou a autoria das transações realizadas.

Ao contrário, endossou a existência de fraude por terceiros e resistiu à pretensão da autora impugnando o nexo de causalidade, ora por culpa exclusiva, na medida em que a requerente teria fornecido seus dados a terceiros, ora por excludente por fato de terceiro.

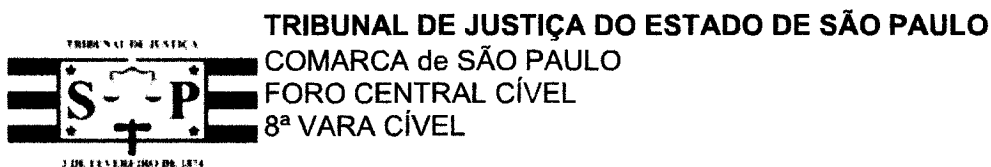
Inexistindo impugnação específica, é incontroversa a existência de fraude praticada por terceiros (CPC, art. 374, III).

Em relação ao segundo aspecto, o que se nota é que a relação material subjetiva entre as partes revela prestação de serviços bancários pela ré em favor da autora.

A autora e a ré são, respectivamente, tomadora (consumidora final) e prestadora de serviços, no escopo e finalidade previstos nos arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O mesmo diploma legal dispensa a prova de culpa para proteger o consumidor dos danos decorrentes dos defeitos na prestação de serviços (CDC, art. 14, *caput*). Não se trata daquela responsabilidade subjetiva prevista no art. 186 do Código Civil, mas da objetiva pelo serviço prestado, porque este deveria garantir ao consumidor a segurança que dele se poderia esperar (CDC, art. 14, § 1º). Evidentemente, a responsabilidade objetiva não impede a apreciação de eventuais excludentes de responsabilidade, seja por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II).

Ocorre que a culpa exclusiva de terceiro, que tem o condão de afastar a responsabilidade da ré, é aquela proveniente de fortuito externo, isto é, daquele evento



que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor.

Estes autos tratam de hipótese diversa: de fortuito interno, uma vez que a possibilidade de fraude bancária é compreendida na própria atividade empresarial: risco de delitos de segurança previsível e assumido pelo fornecedor.

Não pode o banco alegar esta excludente, principalmente por se tratar de entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”* (Súmula 479 do STJ).

Não se trata, tampouco, de culpa exclusiva da vítima.

É certo que a autora, por ação própria, confessamente clicou em *link* enviado por terceiros via celular, o que permitiu que os fraudadores realizassem as transações indevidas.

No entanto, é igualmente certo que os fraudadores não lograriam êxito se a instituição financeira não tivesse sido negligente no monitoramento de suas transações, autorizando procedimento fora do padrão habitual sem anuência da autora.

Dessa forma, a fraude apenas ocorreu por inércia do agente financeiro ao não oferecer sistema de segurança adequado. O fato de o consumidor ter sido enganado é decorrência da atividade bancária e motiva a exigência de aumento nos padrões de segurança para a prestação do serviço do banco.

Fica configurada, então, culpa concorrente entre autora e réu, na esteira de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL

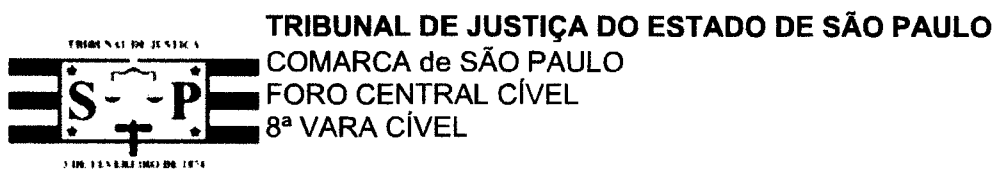
*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Autor que foi vítima de acesso por terceiros em sua conta corrente - Terceiro que se identificou como funcionário do réu e requereu dados sigilosos ao autor por telefone - Transações não reconhecidas pelo autor – Danos materiais – Responsabilidade da instituição financeira quanto à devolução dos valores indevidamente debitados – Fraude caracterizada – Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira – Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça – **Reconhecimento, por outro lado, da culpa concorrente do autor, por inobservância dos cuidados mínimos na tutela da segurança das operações digitais – Dano material correspondente ao montante indevidamente debitado da conta corrente e não restituído, a ser proporcionalmente rateado entre as partes – Inteligência do artigo 945 do Código Civil – Termo a quo para incidência de juros a partir da citação – Relação contratual nos termos do artigo 405 do Código Civil – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido.**” (TJSP, Apel. nº 1020437-09.2014.8.26.0114, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 17/01/2017 – grifei)*

Com este fundamento, declaro parcialmente procedente a pretensão indenizatória material, para condenar a ré à devolução de metade das quantias indevidamente subtraídas, que será acrescida de juros e correção monetária desde a data do ato ilícito, qual seja, a data de cada operação fraudulenta. Deve o contrato de obtenção de crédito, por sua vez, ser declarado nulo, sem qualquer efeito.

Em relação à pretensão indenizatória moral, anota-se que, ainda que se constate a ocorrência de ato ilícito, não se vislumbra efetivo dano aos direitos de personalidade. Estes, sim, merecem ser protegidos e reparados.

A autora não teve seu nome negativado nem, por qualquer outro motivo, restringido seu acesso ao crédito, e tampouco teve sua imagem ou nome enxovalhados pelo ato ilícito ora sob análise. Ou, pelo menos, não logrou provar que ficou impedida de realizar pagamentos de despesas diárias e de fornecedores, conforme alegado.

Ainda, também de se notar que a conta corrente da autora não foi



bloqueada, e ela não se viu impedida de utilizar serviços bancários ou teve seu estilo de vida significativamente abalado.

Disso se extrai que os fatos, apesar de lamentáveis, não configuram mais do que mero aborrecimento, ao qual todos estamos sujeitos, não ensejando dano moral indenizável.

Assim, ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação indenizatória, para os fins de i) declarar nulo o contrato de nº 320000074170 citado na inicial, devendo o banco réu restaurar a situação pré-fraude na qual se encontrava a autora, no que se refere aos prejuízos causados pelo referido contrato, e ii) condenar o réu ao pagamento de metade dos valores transferidos, sem autorização da autora, para a conta de terceiros, dada a culpa concorrente da autora. Esta quantia deverá ser corrigida pelos índices da tabela prática deste e. Tribunal de Justiça e acrescida de juros moratórios desde a data de cada operação fraudulenta.

Reciprocamente sucumbentes, cada parte arcará com as custas desembolsadas e com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação, para o patrono da autora, e em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, para o patrono do requerido.

P. R. I.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

Vanessa Ribeiro Mateus

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA